

2. É requisito para a subsunção da conduta ao preceptivo em comento, a incontestada comprovação de que os servidores públicos utilizados em prol da campanha encontravam-se em horário de expediente, bem como prova concreta acerca da ciência e anuência dos agentes públicos e candidatos beneficiários. Precedentes.
3. A concessão de entrevistas e depoimentos por servidores públicos configura exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento.
4. Representação julgada improcedente.

Julgado - RP nº 285506 - Sessão Ordinária em 06/06/2016. **Acórdão Nº 219/2016** - Relator Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTES AS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS, nos termos do voto do Relator.

12. RECURSO ELEITORAL N.º 40-64.2015.6.09.0141

PROTOCOLO N.º 29.834/2015 – ANAPOLIS/GO (141ª ZE)

RELATOR: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

RECORRENTE: WALTER DE JESUS COSTA

ADVOGADOS: MOZARTO MACHADO – OAB: 12985/GO

HYULLEY MACHADO – OAB: 18481/GO

WASHINGTON SANTOS SOUZA – OAB: 37782/GO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE O EXCESSO DO TETO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É lícita a prova que contenha dados fiscais da Representada, fornecida pela Receita Federal do Brasil após decisão judicial autorizando a quebra do sigilo.
2. Tem-se por tempestiva a Representação por excesso de doação proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação.
3. Comprovado o excesso da doação, a sanção, ante a previsão expressa da lei, deve ser aplicada sobre o que exceder a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições.
4. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.504/97, pois a doação, que foi devidamente contabilizada na prestação de contas do candidato donatário, excede o valor de mil UFIR.
5. Recurso desprovido.

Julgado - RE nº 4064 - Sessão Ordinária em 02/06/2016. **Acórdão Nº 211/2016** - Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, nos termos do voto do Relator.

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 289/2016/PRES TRE-GO

PORTARIA Nº 289/2016/PRES TRE-GO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso XLI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011), considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.448/2015,

tendo em vista a indicação do MM. Juiz Eleitoral contida no PAD nº 4049/2016, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a contar de 01/06/2016, o(a) servidor(a) efetivo(a), IDELMI JOSÉ BARBOSA, Técnico Judiciário, Área Administrativa do exercício da Função Comissionada (FC-01) de Chefe de Cartório da 059ª Zona Eleitoral, com sede em Aurilândia/GO.

Art. 2º Dispensar, a contar de 01/06/2016, o(a) servidor(a) efetivo(a), o FLÁVIO SOARES RIBEIRO, Analista Judiciário, Área Judiciária do exercício da Função Comissionada (FC-01) de Assistente I da 059ª Zona Eleitoral, com sede em Aurilândia/GO.

Art. 3º Designar, a contar de 01/06/2016, o(a) servidor(a) efetivo(a), FLÁVIO SOARES RIBEIRO, Analista Judiciário, Área Judiciária, para o exercício da Função Comissionada (FC-01) Chefe de Cartório da 059ª Zona Eleitoral, com sede em Aurilândia/GO.

Art. 4º Designar, a contar de 01/06/2016, o(a) servidor(a) efetivo(a), IDELMI JOSÉ BARBOSA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para o exercício da Função Comissionada (FC-01) Assistente I da 059ª Zona Eleitoral, com sede em Aurilândia/GO.

Art. 5º Determinar que o(s) servidor(es) constante(s) nesta portaria observem os preceitos contidos nos artigos 97 a 101 do Regulamento Interno deste Tribunal, conforme o caso, c/c o § 1º do art. 4º da Portaria TREGO nº 698/2013, que trata da responsabilidade pelos bens permanentes afeta aos ocupantes de funções e cargos de direção e chefia no âmbito deste Tribunal.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Goiânia, 02 de junho de 2016.

Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Decisões

EXTRATO N. 95/2016

EXTRATO N. 95/2016

PROTOCOLO: 39.975/2014—PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1734-40.2014.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA/GO

RELATOR: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

REQUERENTE: ÁLVARO SOARES GUIMARÃES

ADV. Roberto Vilela Francç — OAB: 21876/GO

ADV. Antônio Carlos Toninho Teixeira — OAB: 8530/GO

ADV. Rosemberg André Batista de Prado — OAB: 18512/GO

ADV. Márcia Ariadne da Silva — OAB: 28.918/GO

REQUERIDO: TRE-GO

DECISÃO: "(...) Da análise dos trechos destacados acima, nota-se que os valores deverão ser atualizados, com fulcro no art. 60, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, supratranscrito, e que para tanto deverá ser utilizado o sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, o que pode ser acessado pelo seguinte caminho na internet (...). Assim, defiro parcialmente o pedido, devendo o efetivo recolhimento ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste despacho. A Secretaria Judiciária deverá proceder nos seguintes termos: 1) lançar mão do "Sistema de atualização de débitos do TCU" com a marcação do campo "aplicar juros" para a regular correção financeira, e com data inicial em 09/03/2016, tendo em vista a certidão de fl. 2283; 2) O valor devido deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Goiânia, 2 de junho de 2016. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO Presidente do TRE-GO."

Goiânia, 7 de junho de 2016.